



Boletim Responsabilidade Social e Ambiental do Sistema Financeiro

Ano 7, nº 60, setembro de 2012



O Novo Código Florestal e a Responsabilidade das Instituições Financeiras

Juliana Muniz Pacheco¹

Em 25 de maio último, foi promulgada a Lei nº 12.651, denominada de novo Código Florestal, que alterou sobremaneira a legislação anterior. Fruto de atualização trabalhosa no Poder Legislativo, em que se destacou pelos inúmeros embates entre as bancadas ruralista e ambientalista na Câmara dos Deputados, a discussão desta lei ganhou notoriedade nos jornais, em especial nas ocasiões em que envolveu o Poder Executivo.

Devido aos vetos à Lei, foi necessário expedir a Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, para suprir as diversas lacunas por eles deixadas. A Medida Provisória foi votada no Legislativo, sendo transformada em lei, com algumas alterações. Sem prejuízo das alterações que ainda serão publicadas, é possível destacar como novidade trazida pelo novo Código Florestal, para o Sistema Financeiro, a atribuição constante de seu art. 78-A², no sentido de restringir a concessão de crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, apenas a proprietários rurais que: (i) estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR); e (ii) comprovem estar regulares diante das obrigações impostas pelo referido Código Florestal.

O CAR foi instituído pelo art. 29 da mesma Lei, visando o monitoramento e o planejamento econômico e ambiental. É obrigatório para todos os proprietários rurais, que deverão protocolar seu requerimento no órgão ambiental estadual ou municipal, em até um ano, contado da implementação do cadastro. Importante observar que esse cadastro deverá ser regulamentado por meio de decreto presidencial, para que possa ser efetivado no âmbito da administração estadual ou municipal. Considerando o tempo necessário para tanto, essa obrigação, destinada às instituições financeiras, apenas entrará em vigor em 28 de maio de 2017, conforme o texto do mesmo artigo da lei.

¹ Juliana Muniz Pacheco é advogada, mestranda do Núcleo de Direitos Difusos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

² “Art. 78-A. Após cinco anos da data da publicação dessa Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR e que comprovem sua regularidade nos termos desta Lei.”

Dentre as inúmeras *obrigações legais* a que se submetem desde já os proprietários rurais – as quais deverão ser comprovadas para concessão do crédito rural – destacam-se a manutenção e a recomposição das Áreas de Preservação Permanente (art. 7º), bem como das áreas de Reserva Legal (art. 12), e o licenciamento ambiental para exploração de florestas, condicionado este à apresentação de Plano de Manejo Sustentável (art. 31).

É de se anotar que o texto legal não causa impactos negativos na aplicação da Resolução CMN nº 3.545, de 28 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a exigência de documentação de regularidade ambiental para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia, de modo que o texto legal e o texto normativo são harmônicos entre si.

Caso a instituição financeira conceda crédito sem observar o disposto no art. 78-A do Código Florestal, há tese corrente com a doutrina de que poderá haver sua responsabilização, no âmbito judicial, por eventuais danos causados pelo empreendimento financiado, tais como o desmatamento de áreas que devem ser preservadas e o assoreamento de rios.

Embora essa penalidade não esteja textualmente na Lei, a doutrina advoga a responsabilização das instituições financeiras por danos ambientais ocorridos pelos projetos por elas financiados, quando há obrigações semelhantes na legislação ambiental. Veja:

(a) a Lei de Zoneamento Industrial (Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980), em seu art. 12, determina que os bancos oficiais condicionem a concessão de incentivos e financiamento às indústrias à apresentação do respectivo comprovante de licenciamento;

(b) a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto 1981), no art. 12, institui que a aprovação de projetos, por órgãos governamentais de financiamento, esteja subordinada ao licenciamento ambiental;

(c) a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, art. 2º, § 4º) impõe exigência, pelas instituições financiadoras ou patrocinadoras de projetos de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs), do



certificado de Qualidade em Biossegurança emitido pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio);

(d) e, mais recente, a Lei de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010), nos art. 16, 18 e 43, também exige dos entes federativos (estados-membros, municípios e Distrito Federal) a elaboração de plano de gestão integrada de resíduos sólidos para concessão de crédito pela União ou por instituições oficiais de crédito.

Essa tendência vem se firmando à medida que a sociedade exige mais atenção e cuidado com os bens ambientais, o que se reflete, no Direito Ambiental, em busca cada vez mais rigorosa pela reparação dos danos ao meio ambiente.

E a doutrina respondeu a esse movimento construindo tese firmada na obrigação coletiva de defesa e preservação do meio ambiente (art. 225 da Constituição Federal³) e no objetivo do Sistema Financeiro Nacional de promoção do desenvolvimento equilibrado do país (art. 192 da Constituição⁴).

No mesmo intuito, a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) assinou Protocolo de Intenções com o Ministério do Meio ambiente⁵, assumindo o esforço de empreender políticas socioambientais perante as instituições financeiras, visando estimular práticas sustentáveis, seguindo os mesmos princípios do Protocolo Verde assinado pelos bancos públicos.

Nesse diapasão, destaca-se que as instituições financeiras poderão ser alvo da responsabilidade civil ambiental, cujo sistema possui características peculiares que visam a *reparação integral do dano*, por meio da *responsabilidade solidária*, com vistas a concretizar os deveres difusos consignados pelo legislador constitucional. Contudo, trata-se de tema bastante polêmico no meio jurídico, sobre o qual ainda não consta jurisprudência para guiar a aplicação da lei.

³ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

⁴ “Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.”

⁵ Íntegra disponível em: <<http://www.febraban.org.br/protocolo-verde>>.

Alexandre Lima Raslan, em monografia sobre o tema⁶, aduz que a finalidade da norma legal é a introdução, no sistema econômico, de meios para que os custos ambientais sejam incorporados ao processo de tomada de decisão e para que o combate à utilização gratuita dos recursos ambientais seja efetivo, elevando a capacidade assimilativa do ambiente.

Embora minoritário, destaca-se que há entendimento⁷ no sentido de que a responsabilidade da instituição financeira apenas poderá ocorrer caso deixe de observar a determinação legal à época do financiamento (por exemplo, deixar de exigir a comprovação de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e de regularidade perante o Código Florestal, ou mesmo deixar de exigir as licenças da indústria), havendo, nesse caso, *presunção* de sua responsabilidade pelo dano ambiental, pelo simples fato de não ter agido conforme determina a lei ambiental. Disto decorre o alerta do advogado Édis Milaré: “Para evitar a responsabilização, as instituições financeiras que concedem crédito rural a propriedades localizadas no Bioma Amazônia devem se acautelar em relação à documentação exigida pela Resolução CMN 3.545/2008”.

Por fim, destaca-se que, a despeito de essa tese ser bastante frequente na doutrina, e modo que a jurisprudência admite, apenas em tese, a condenação da instituição financeira⁸.

Realização: **Banco Central do Brasil (Dinor/Denor)**
Editora responsável: **Elvira Cruvinel Ferreira**
Contribuições e sugestões para o Boletim podem ser enviadas para **socioambiental@bcb.gov.br**

⁶ “Responsabilidade Civil Ambiental do Financiador”, Livraria do Advogado.

⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 7ª ed., rev., atual. e reform., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1269. Em sentido contrário: STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil das instituições financeiras ambientais. In: **Revista Jurídica do MP/MT**. Cuiabá: Entrelinhas, n. 2, jan./jul. 2007, p. 114.

⁸ Cf. REsp 650.728; REsp 1.071.741 e REsp 1.090.968.